



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Gabinete da Presidência

ATO nº 052/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do REGIMENTO INTERNO, a **ORDEM DO DIA DA 69ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2018**:

PROJETO DE LEI: 341/2018 AUTOR: VEREADOR ALEX DORNELLAS
ASSUNTO: "INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA CONTRA EMERGÊNCIAS EM EDIFICAÇÕES – COPSE"

Artigo 1º - Fica instituído o Código Municipal de Proteção e Segurança contra Emergências em Edificações no Município de Queimados, identificado pela sigla COPSE.

Parágrafo 1º - Na elaboração dos projetos de construção deve-se contemplar, na ordem de prioridade, os aspectos da segurança humana, do conforto humano e da conservação de energia.

Parágrafo 2º - A concepção do projeto deve contemplar, sistematicamente, o ambiente construtivo do ponto de vista de sua execução e desenvolvimento, seu plano de manutenção bem como a perfeita adequação a seu uso do ponto de vista da segurança, habitabilidade e sustentabilidade.

Artigo 2º - O presente Código fixa os requisitos exigíveis nas edificações e no exercício de atividades, estabelecendo procedimentos de proteção passiva e ativa a serem implementados para segurança em edificações, no âmbito do Município de Queimados, levando em consideração a proteção das pessoas e dos seus bens.

Artigo 3º - Além das normas constantes deste Código, quando se tratar de tipo de edificação ou de atividade diferenciada será utilizado o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - COSCIP - do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, sendo ainda que a municipalidade poderá determinar outras medidas que, a seu critério, julgar convenientes à Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Parágrafo 1º - Compete ao Engenheiro de Segurança do Trabalho a elaboração dos projetos de sistema de segurança, o assessoramento na elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, do ponto de vista da engenharia de segurança.

Capítulo I – Das Unidades Industriais.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Executivo através do Órgão Competente, estudar, analisar, exigir e fiscalizar todo o Serviço de Segurança Contra Incêndio, Pânico, na forma estabelecida neste Código.

Parágrafo 1º - A Associação das Empresas do Distrito Industrial de Queimados – ASDINQ - deverá implantar um Plano de Auxílio Mútuo – PAM - composto pelas suas associadas, pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Defesa Civil bem como, por representantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, do Instituto Estadual do Ambiente e da Secretaria de Estado de Defesa Civil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

I - Os órgãos públicos estaduais deverão ser convidados formalmente para participarem do PAM, através de ofício da Associação das Empresas do Distrito Industrial as quais participarão na condição de convidados.

Parágrafo 2º - As Empresas devem promover meio de comunicação eficaz entre os membros que compõem o Plano de Auxílio Mútuo – PAM, inclusive com os órgãos públicos, com objetivo de otimizar as ações emergenciais, reduzindo-se assim, perdas humanas, ambientais e materiais.

Parágrafo 3º - A indústrias instaladas no Município que produzam, manuseiem ou armazenem produtos perigosos, assim classificados os produtos de classe 1 a 9 da Resolução 420 de 12 fevereiro de 2004 da Agência Nacional de Transporte Terrestres ou sua substituta, ficam obrigadas a apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente o Inventário de Produtos Químicos - IPQ utilizados em cada planta industrial bem como a quantidade média mensal armazenada."

I - Sempre que, por necessidade de produção, a quantidade estocada ultrapassar a cinquenta por cento da média mensal, a empresa deverá notificar a Secretaria Municipal de Defesa Civil para que, em caso de sinistro dimensione corretamente os recursos necessários;

Parágrafo 4º - Deverá ser apresentado a Secretária indicada pelo Poder Executivo a Análise Preliminar de Risco, onde conste as medidas de controle e os recursos disponibilizados para combate às principais emergências (recursos humanos e materiais);

I - A ASDINQ deverá apresentar ao órgão indicado pelo Poder Executivo os recursos disponibilizados pelas empresas para utilização no PAM;

Parágrafo 5º - A Associação das Empresas do Distrito Industrial de Queimados deverá apresentar até o último dia do mês de janeiro de cada ano o cronograma de treinamentos simulados contendo a data e o nome da empresa em que será realizado o evento.

Parágrafo 6º - A Associação das Empresas do Distrito Industrial de Queimados deverá apresentar à Secretaria competente, até o último dia de janeiro, cronograma das reuniões dos membros do Plano de Auxílio Mútuo – PAM.

Capítulo II – Do Licenciamento Municipal

Artigo 5º - Do processo administrativo.

Parágrafo 1º - Quando da abertura de processo de licenciamento para construção de obras junto à Secretaria Municipal de Urbanismo, será obrigatório a apresentação conjunta de projetos de instalações elétricas, em conformidade com a NBR 5410 e de combate ao incêndio, caso se enquadrem na classificação das edificações previstas no Artigo 9º do COSCIP.

Parágrafo 2º - os projetos de arquitetura deverão contemplar, sempre que possível, materiais de construção auto extingüíveis ou, no mínimo, retardantes.

Parágrafo 3º - No caso de especificado em projeto materiais de acabamento passíveis de propagação de chama, o mesmo deverá prever tratamento ignífugante e/ou intumescente especificados claramente em projeto, no memorial descritivo e nas Especificações Técnicas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

Parágrafo 4º - para emissão do Alvará de Licença de Construção, os projetos de proteção passiva e ativa de que tratam os Parágrafos anteriores deverão estar previamente aprovados pela Diretoria Geral de Serviços Técnicos - DGST/CBMERJ do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 6º - Os projetos de que tratam o Parágrafo 3º do Artigo 5º referente a proteção passiva deverão, obrigatoriamente, considerar o risco de propagação vertical e horizontal das chamas (estanqueidade), o processo construtivo (estabilidade estrutural) e a possibilidade de propagação superficial das chamas (ignifugação).

Parágrafo 1º - Em função do uso da edificação deverá ser considerado para dimensionamento da carga de incêndio os seguintes parâmetros:

- a) Contribuição combustível
- b) Emissão de partículas incandescentes
- c) Capacidade de propagação das chamas
- d) Produção de fumaça
- e) Emissão de substâncias tóxicas

Capítulo III – Da vistoria.

Artigo 7º - Para edificações industriais, hospitalares, públicas, escolares, comerciais e mistas com área total edificada acima de 600m² (seiscentos metros quadrados) ou com quantidade de pavimentos igual ou superior a 4 (quatro), será obrigatório a elaboração de Laudo de Vistoria e apresentação do Plano de Emergência baseado na análise do risco identificado no Artigo 6º.

Artigo 8º - Ficam obrigados a realização de Vistoria Técnica as edificações residenciais, comerciais, mistas e industriais.

Parágrafo 1º - Entende-se como responsável pelo imóvel o proprietário, o Condomínio, representado pelo síndico ou administrador ou ocupante do imóvel a qualquer título.

Parágrafo 2º - Estão desobrigadas a realizar a vistoria técnica periódica:

- I – As edificações residenciais unifamiliares e bifamiliares;
- II – Todas as edificações nos primeiros 3 (três) anos após a concessão do “habite-se”;
- III – As edificações com até dois pavimentos e área total construída inferior a 600,00m² (seiscentos metros quadrados);
- IV – As edificações unifamiliares situadas em Áreas de Especial Interesse Social.

Parágrafo 3º - A vistoria periódica é obrigatória em todas as instalações (hidráulica, elétricas, combate a incêndio, elevadores, máquinas, motores, equipamentos) e fachadas de prédio com projeção de marquise ou varanda sobre o passeio público independentemente do número de pavimentos e da área total construída, excetuando-se entretanto, as definidas no Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 4º - As edificações multifamiliares situadas em Áreas de Especial Interesse Social deverão ser vistoriadas por profissionais habilitados constantes no quadro de Servidores públicos do Município de Queimados com a finalidade de garantir condições adequadas de conservação, estabilidade e segurança.

Parágrafo 5º - A vistoria técnica deverá ser efetuada por engenheiro, arquiteto ou empresa legalmente habilitados nos respectivos Conselhos Profissionais, CREA/RJ ou CAU/RJ, que elaborará o Laudo Técnico atestando as condições de conservação, estabilidade e segurança.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

Parágrafo 6º - O Laudo Técnico deverá ser obrigatoriamente acompanhado do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica- RRT junto ao CAU/RJ ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao CREA/RJ.

Artigo 9º - O responsável pela edificação comunicará a Secretaria competente, através do Laudo Técnico, atestando que o imóvel se encontra em condições adequadas de conservação, estabilidade e segurança, mediante preenchimento de formulário padronizado a ser elaborado pelo Poder Executivo.

Parágrafo 1º - Do comunicado constarão as seguintes informações:

I – Identificação do responsável pelo imóvel;

II – Descrição e Localização do imóvel;

III – Identificação do(s) Profissional(is) responsável(is) pela elaboração do Laudo Técnico, com o número dos respectivos Registros ou Anotação de Responsabilidade Técnica;

IV – Declaração de que a edificação se encontra em condições adequadas de conservação, estabilidade e segurança.

Parágrafo 2º - Quando o laudo técnico indicar a necessidade de obras de reparos na edificação, em suas instalações ou a execução de instalações complementares, o prazo estipulado para realização das obras deverá constar no Laudo Técnico citado no Artigo 8, Parágrafo 5º.

Parágrafo 3º - Após a conclusão das obras de reparos indicadas no laudo técnico será elaborado Laudo Técnico complementar que ateste que o imóvel se encontra em condições adequadas de conservação, estabilidade e segurança, que deverá ser comunicado de acordo com o disposto no Artigo 8, Parágrafo 5º.

Parágrafo 4º - As obras de reparo indicadas no laudo técnico deverão ser previamente licenciadas.

Parágrafo 5º - O responsável pelo imóvel deverá dar conhecimento da elaboração do laudo técnico aos moradores, condôminos e usuários da edificação e mantê-lo arquivado para consulta pelo prazo de 10 (dez) anos, em local de fácil acesso e visibilidade.

Parágrafo 6º - Feita a vistoria técnica, sendo verificada a existência de risco iminente para seus ocupantes, o responsável pelo imóvel deverá, imediatamente, providenciar as obras necessárias para sanar o risco, que deverão ser acompanhadas por profissional habilitado, sem prejuízo da imediata comunicação do fato ao órgão competente.

Parágrafo 7º - As obras internas nas unidades da edificação, que possam modificar a estrutura existente do prédio, deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao responsável pelo prédio e realizadas com o acompanhamento de profissional técnico legalmente habilitado.

Parágrafo 8º - A fiscalização do cumprimento da obrigação prevista nesta Lei, pelo órgão competente, será feita considerando prioritariamente:

I - Idade das edificações;

II - Áreas que concentrem edificações de grande porte;

III - Principais eixos de circulação de pedestres e veículos;

IV - Áreas de Proteção do Ambiente natural e cultural;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

V – A agressividade ambiental conforme definido na NBR 6118;

VI – Em atividades industriais, comerciais, beneficiamento e de transformação.

Parágrafo 9º - Fica estabelecida a data-limite de 01 de janeiro de 2017 para cumprimento das obrigações previstas neste Decreto.

Parágrafo 10º - Findo o prazo previsto no caput, os responsáveis pelas edificações que não tenham cumprido as obrigações estipuladas nesta Lei estarão sujeitos aos procedimentos de fiscalização estabelecidos no Parágrafo 8º deste Artigo.

Artigo 10º - A responsabilidade pela segurança dos prédios e de suas instalações é do condomínio, do proprietário ou do ocupante do imóvel, a qualquer título, respondendo civil e criminalmente, por danos que a falta de reparos ou de manutenção da edificação venha a causar a moradores, usuários ou funcionários.

Artigo 11º - Cabe ao Condomínio, proprietário ou o ocupante do imóvel, a qualquer título, das edificações que se enquadram no Artigo 7º desta Lei:

- a) Contratar vistoria técnica;
- b) Comunicar ao órgão competente;
- c) Executar as obras de reparo e complementares quando necessário;
- d) Contratar nova vistoria para elaborar novo laudo quando necessário;
- e) Dar conhecimento do teor do laudo aos usuários do imóvel e arquivá-lo por 10 anos.
- f) Efetuar nova Vistoria Técnica e enviá-la ao órgão competente a cada 3 (três) anos a contar da data do último comunicado.

Artigo 12º - Cabe aos Profissionais Responsáveis legalmente habilitados, com registro no Conselho Profissional competente:

- a) Realizar a vistoria e elaborar laudo;
- b) Verificar e efetuar testes nos sistemas de prevenção e combate à incêndio.
- c) Verificar e efetuar testes nos sistemas automáticos de detecção de incêndio.
- d) Elaborar projeto e acompanhar a obra;
- e) Recolher a ART ou RRT;

Parágrafo único – Entende-se por profissional legalmente habilitado, para efeito desta Lei, os profissionais que atuam nas seguintes áreas:

- a) Arquitetura;
- b) Engenharia de Segurança do trabalho;
- c) Engenharia Civil;
- d) Engenharia Elétrica;
- e) Engenharia Mecânica;
- f) Engenharia Química.

Artigo 13º - Compete a Prefeitura Municipal de Queimados:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

- a) Gerenciar, monitorar e arquivar os Comunicados, Laudos e Planos de Auxílio Mútuo – PAM;
- b) Notificar e multar os responsáveis que não comunicarem a vistoria ou não executarem as obras no prazo estipulado nos Laudos Técnicos;
- c) Fazer vistoria e multar os responsáveis pelos imóveis que não conservarem e/ou não realizarem as obras, manutenções e instalações complementares necessárias à segurança de seus usuários bem como da edificação.

Capítulo IV – Disposições Finais

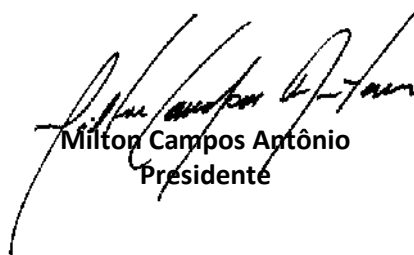
Artigo 14º - O Poder Executivo deverá promover a qualificação técnica de servidores para atendimento aos dispositivos previstos nesta Lei.

Parágrafo 1º - É facultado ao Poder executivo a contratação temporária de mão-de-obra especializada durante o período necessário ao cumprimento do caput deste Artigo.

Artigo 15º - O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a presente Lei.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Queimados, 26 de Novembro de 2018.



Milton Campos Antônio
Presidente